

PROCESSO Nº: 75 / 2023

Processo: 75 / 2023

Data de entrada: 26 de Julho de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 760/2021, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Dispõe sobre a criação do 'selo ecologicamente correto', a ser concedido à bares, restaurantes e congêneres, no município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma q[...]

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA: 028

RECEBIDO
Em, 26/07/2023
[Signature]

MENSAGEM Nº. 091/2023

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 26 DE 07 DE 23

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 26/07/2023

Em 24 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

[Signature]
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 760/2021**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado na sessão plenária realizada no dia **06 de junho de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **06 de julho de 2023**, em que “Dispõe sobre a criação do ‘Selo Ecologicamente Correto’, a ser concedido à bares, restaurantes e congêneres, no Município do Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os incisos VI e XI do art. 55 da Lei Orgânica do Município c/c os arts. 60, §4º, II e 166, §3º, ambos da CRFB/88, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal criar, no âmbito do Município do Natal, o ‘Selo Ecologicamente Correto’, a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal, aos bares,



restaurantes e estabelecimentos similares que conferirem destinação correta aos óleos vegetais descartáveis (art. 1º, caput).

Ademais, institui ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de instalação e divulgação dos pontos de coleta, podendo firmar parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, a fim de utilizarem os óleos vegetais como matérias-primas recicláveis (art. 1º, § 2º).

Ademais, adentra à instituição e concessão do 'Selo Ecologicamente Correto' pelo Poder Público Municipal e seus critérios autorizadores (arts. 1º ao 4º).

O projeto de lei em comento, ao instituir obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, no que concerne à organização e funcionamento administrativo do Município, consoante se observa no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Nesse sentido, a edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em equívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz



a sua **inconstitucionalidade formal**, comprometendo a integridade e a eficácia do dispositivo legal em análise.

Desse modo, o dispositivo em questão incidiu em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe,



desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

Para mais, a Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Assim, constata-se que há violação ao princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente. A iniciativa para a propositura legislativa figura como condição de validade do processo legislativo, cuja inobservância acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, nos termos elucidados.



Ademais, tem-se ainda que o modo em que a pretensão normativa se apresenta acarreta dificuldades para sua execução, tendo em vista que ocorre a imposição da responsabilidade da instalação de pontos de coleta para a Prefeitura de Natal, muito embora tal coleta já ocorra por intermédio da URBANA, aliado ao programa de coleta de resíduos especiais, de modo que não necessita de complemento em suas atribuições e responsabilidades.

Além disso, ao obrigar o município à divulgar as ações proposta no pretenso texto normativo, deveria haver a observância da atual existência de trabalhos de educação ambiental nesse sentido, interferindo nas ações realizadas pela SME e URBANA.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei, contém vício insanável de inconstitucionalidade formal, porquanto violador do princípio constitucional da reserva de administração e do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), bem como pelo vício de iniciativa, em razão da inobservância às regras atributivas de competência do Poder Executivo.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 760/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

RECEBIDO
Recibido em 06/07/2023
Por Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.973-4

OFÍCIO Nº 0211/2023-RF

CMN - PROCESSO
Nº 751/2023
FOLHA 05 de 8

Natal, 7 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 760/2021, de autoria do Vereador Luciano Nascimento

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 760/2021**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 06 de junho de 2023, que "*Dispõe sobre a criação do 'Selo Ecologicamente Correto', a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município do Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



VETADO

PROCESSO

OF: 211/23

PL: 760/21

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 068

Autor: Yaciane Nóbrega

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a criação do "Selo Ecologicamente Correto", a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município do Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

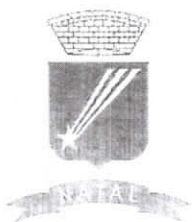
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Selo Ecologicamente Correto", concedido pelo Poder Executivo Municipal aos bares, restaurantes, e congêneres, no Município do Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se adequada a destinação dos óleos vegetais descartáveis devidamente armazenados em garrafas tipo PET, e depositadas em pontos de coleta instalados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá instalar e divulgar os pontos de coleta, e poderá firmar parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, com o objetivo de utilizarem os óleos vegetais como matérias-primas recicláveis.

Art. 2º O "Selo Ecologicamente Correto" terá validade de um ano, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria realizadas pelo órgão competente.



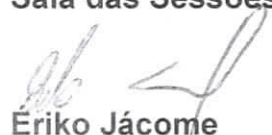
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 078

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do critério que autoriza a concessão do "Selo Ecologicamente Correto" antes de expirar sua validade, o órgão competente deverá cancelar o direito de uso do referido Selo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de junho de 2023.


Ériko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

Objeto da Lei: 760 / 2021

Data de entrada: 18 de Novembro de 2021

Autor: Luciano Nascimento

Protocolo: 5884 / 2021

Objeto: Dispõe sobre a criação do "Selo Biologicamente Correto", a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que tenham a destinação adequada aos óleos vegetais comestíveis, na forma que indica, e dá outras providências.

Assinatura Inicial:

NORMA JURIDICA

CMN - PROCESSO
Nº 751/2023
FOLHA 088



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - Projeto de Lei
Número: 460/21
Data: 02.08.21
Luciano
VEREADOR
Conectado Com: TCE/RN

PROJETO DE LEI Nº 460 DE 2021.

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 098

Dispõe sobre a criação do "Selo Ecologicamente Correto", a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o "Selo Ecologicamente Correto", concedido pelo Poder Executivo Municipal aos bares, restaurantes, e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se adequada a destinação dos óleos vegetais descartáveis devidamente armazenados em garrafas tipo PET, e depositadas em pontos de coleta instalados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá instalar e divulgar os pontos de coleta, e poderá firmar parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, com o objetivo de utilizarem os óleos vegetais como matérias-primas recicláveis.

Art. 2º. O "Selo Ecologicamente Correto" terá validade de um ano, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria realizadas pelo órgão competente.

Art. 3º. Na hipótese de descumprimento do critério que autoriza a concessão do "Selo Ecologicamente Correto" antes de expirar sua validade, o órgão competente deverá cancelar o direito de uso do referido Selo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
ConectadoCom

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 108

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 18 de novembro de 2021.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB

VEREADOR

LUCIANO NASCIMENTO
CPF: 011.580.864-74
Matrícula: 090126-1



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

VEREADOR
Luciano
Nascimento
ConectadoCom

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 118

JUSTIFICATIVA

A criação da lei que concede um selo ecologicamente correto visa fomentar a cultura de proteção ao meio ambiente, com o manejo dos recursos naturais de forma sustentável. O óleo é um elemento altamente poluente, o que exige, portanto, que o descarte seja feito de forma consciente, através de cooperativas e empresas especializada na correta destinação.

Tal medida visa, de forma incontestável, a realização de um descarte do óleo para ser utilizado em diversos outros produtos, óleo descartado corretamente é utilizado para produção de biodiesel, sabão, tintas a óleo, massa de vidraceiro e outros produtos. Isso preserva matéria-prima, incentiva a reciclagem e evita que mais litros de óleo sejam descartados de maneira incorreta.

Assim, Senhores Vereadores, a proposta traz não somente evolução à proteção do meio ambiente, mas também o fomento no crescimento do mercado de trabalho, trazendo nossa Cidade para uma plataforma de cuidado com o meio ambiente, de aprimoramento de nossa cidadania, de cuidado e proteção à natureza que nos cerca; com a aprovação desta matéria resguardamos um futuro mais sustentável às novas gerações.

Ante o exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando sua aprovação.

Natal, 18 de novembro de 2021.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB
VEREADOR

LUCIANO NASCIMENTO
CPF: 011.580.864-74
Matrícula: 090126-1

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

CMN - Processo
Número: 760/21
Folha: 05



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA: 126

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 760/21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 18 de novembro de 2021.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 18 de NOVEMBRO de 2021.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Leonardo Sherma Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matricula: 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 136

PROJETO DE LEI	760/2021
AUTOR(A)	Vereador Luciano Nascimento
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de **Projeto de Lei nº 175/2021**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que **"FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA, RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS USADAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL DE USO CULINÁRIO E SEUS RESÍDUOS, COM O OBJETIVO DE DISPOR SOBRE MEDIDAS DE REAPROVEITAMENTO A FIM DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS QUE SEU DESPEJO INADEQUADO PODE CAUSAR, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O referido projeto recebeu despacho da Presidência desta Casa, no sentido de que não havia óbice à tramitação da proposição com relação a projetos anteriores e similares, encaminhando para a Comissão de Justiça para nova apreciação.

CERTIFICA a existência do **Projeto de Lei nº 76/2015**, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que **"Dispõe sobre o descarte de óleo de cozinha usado e dá outras providências."**

A referida proposição foi arquivada a pedido do autor desde 18 de Junho de 2015.

CERTIFICA a existência do **Projeto de Lei nº 293/2009**, de autoria do Ex-Vereador Aquino Neto, que **"Dispõe sobre a instituição do Programa de Reutilização de óleos e gorduras residuais no Município de Natal, e dá outras providências."**

A proposição acima possui como última tramitação o encaminhamento para a Comissão de Planejamento em 15 de Junho de 2015, sem informação acerca da aprovação da matéria nesta Casa.

Por fim, **CERTIFICA** a existência do **Projeto de Lei nº 354/2009**, de autoria do Ex-Vereador Adenúbio Melo, que **"Cria o serviço de coleta e destinação de óleo de origem vegetal ou animal, e dá outras providências."**

CMN - Projeto de Lei
Número: 400/23
Data: 04/05/23

A proposição acima possui como última tramitação o encaminhamento para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05 de Outubro de 2009, sem informação acerca da aprovação da matéria nesta Casa.

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
Data: 14/05/23

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 19 de Novembro de 2021.

Victor da Costa Reis

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Projeto de Lei nº 175/2021
Data: 08/08/2021

CMN - PROCESSO
Nº 151/2023
FOLHA: 15

GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

Projeto de lei nº 175/2021.

“FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA, RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS USADAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL DE USO CULINÁRIO E SEUS RESÍDUOS, COM O OBJETIVO DE DISPOR SOBRE MEDIDAS DE REAPROVEITAMENTO A FIM DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS QUE SEU DESPEJO INADEQUADO PODE CAUSAR, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presidente da Câmara Municipal de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Coleta, Reciclagem de Óleos e Gorduras Usadas de Origem Vegetal e Animal de uso culinário e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, dando outras providências, assim como a obrigatoriedade de bares e restaurantes possuírem, em seus estabelecimentos, recipientes adequados para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha já utilizado, para que este não seja jogado diretamente na rede de esgoto, causando entupimentos, contaminando a água e matando muitas espécies que vivem nesses habitats.

Parágrafo único - Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA: 168

Art. 2º - Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único - O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e poluem nossos rios e mares;

II - O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;

III - Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte; IV. Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

Art. 3º - Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, para a reciclagem competente.

Art. 4º - Constituem diretrizes do Programa:

I - Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;

II - Promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

III - Estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário;

IV - Manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

V - Realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

VI - Divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;

VII - Estabelecer no Município, de forma exclusiva ou em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, para sua destinação correta.

Parágrafo único – Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de noventa dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º - A inobservância dos dispositivos desta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo estipular o valor da multa e das advertências a serem aplicadas nos casos de descumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 7º - São geradores de óleo de fritura toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade ou uso comercial, gere qualquer quantidade de óleo de fritura usado.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB promoverá ações e medidas para inserir os empreendimentos de uso residencial no processo de reciclagem de que trata esta Lei.

Art. 8º - São obrigações do gerador de óleo de fritura:

I - Armazenar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, e em recipientes adequados e resistentes a vazamentos;

II - Adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;

III - Destinar o óleo de fritura para a recepção, coleta ou a outro meio de reciclagem devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo;

IV - Informar aos coletores autorizados, os possíveis contaminantes adquiridos pelo óleo de fritura usado durante o seu uso normal; V. manter os registros de manifesto do óleo de fritura usado.

Art. 9º - São coletores de óleo usado de fritura todas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente credenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, que se dedicam a coleta de óleo de fritura usado, em residências e demais estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Poderá o coletor do resíduo executar atividades inerentes ao receptor, desde que observado cumulativamente o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 10 - São obrigações dos coletores de óleo de fritura usado:

I - disponibilizar recipientes adequados e resistentes a vazamentos nos estabelecimentos comerciais onde se realizará a coleta do óleo de fritura;

II - realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;

III - tomar medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produto químico, por combustíveis, por solventes ou por outras substâncias nocivas;

IV - garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do óleo usado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;

V - destinar os óleos de fritura usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

Art. 11 - Considera-se receptor de óleo de fritura, toda pessoa física ou jurídica que comercialize o óleo de fritura como substituto de um produto comercial, ou o utilize como matéria-prima em processo industrial.

Art. 12 - São obrigações do receptor de óleo de fritura:

I - Responsabilizar-se pela destinação final do óleo de fritura, por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente;

II - Somente dispor dos resíduos derivados do processo de industrialização do óleo de fritura após submetê-los a tratamento prévio;

III - Submeter ao órgão ambiental competente o sistema de tratamento e destinação final dos resíduos do óleo de fritura usados, para prévia aprovação;

IV - Garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do óleo usado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;

V - Destinar os óleos de fritura usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

Art. 13 - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 09 de março de 2021

Vereador ERIBALDO MEDEIROS

Câmara Municipal de Natal

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado, possui fundamento legal no artigo 225, inciso IV e V descritos, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A proposta apresentada não constitui oneração ao Poder Público, isto porque a manutenção das despesas decorrentes deste projeto de lei, correrão sob o molde do orçamento já em vigor, inexistindo qualquer destinação específica ao projeto, especialmente porque os estudos necessários ao desenvolvimento das atividades serão realizados em parceria dos setores público e privado.

A criação desse projeto terá por objetivo propor o Programa Municipal de Coleta, Reciclagem de Óleos e Gorduras Usadas de Origem Vegetal e Animal de uso culinário e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, assim como a obrigatoriedade de bares e restaurantes possuírem, em seus estabelecimentos, recipientes adequados para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha já utilizado, para que este não seja jogado diretamente na rede de esgoto, causando entupimentos, contaminando a água e matando muitas espécies que vivem nesses habitats.

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN

E-mail: yer.eribaldomedeiros@gmail.com

Neste sentido, observando o Meio Ambiente enquanto fonte de recursos necessários à atividade humana, como destinação necessária aos resíduos do meio ambiente, o apoio desta Casa é fundamental.

Portanto, diante do relevante interesse do nosso Município na matéria ora abordada, conto com o apoio dos nobres colegas em benefício do povo da cidade do Natal, com a devida aprovação do presente Projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PROJETO DE LEI N.º: 00076/15

Autor: VER. RANIERE BARBOSA
Data: 28/05/2015
Classif.: OUTROS
Elementa:

Dispõe sobre o descarte de óleo de cozinha usado e dá outras providências.

Texto:

AO PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados na cidade de Natal que realizem venda para consumidor final de óleo de cozinha, e que possuam área destinada ao público igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, ficam obrigados a manter recipiente especial para o seu descarte, em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo Único - Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo Único - O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;

II - O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;

III - Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

IV - Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, para a reciclagem competente.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes

penalidades:

- I - Advertência, por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II - Aplicação de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando a irregularidade não for sanada no prazo estipulado, que serão revertidas para a melhoria do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Natal.

Parágrafo Único - O valor da multa será dobrado a cada 30 (trinta) dias de descumprimento da presente Lei, contados a partir da aplicação de multa.

Art. 6º O Poder Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, informando o órgão fiscalizador.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de junho de 2015.

er. Raniere Barbosa - Autor

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PROJETO DE LEI N.º: 00293/09

Autor: VER. AQUINO NETO

Data: 02/09/2009

Classif.: CRIAÇÃO DE PROGRAMAS

EMENTA:

Dispõe sobre a instituição do Programa de Reutilização de Óleos e Gorduras Residuais no Município de Natal, e dá outras providências.

Texto:

PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Natal, o Programa de recolhimento, destinação e reutilização de óleos vegetais de qualquer natureza e de gorduras de origem vegetal, animal e de uso culinário.

Art. 2º - Entende-se por Programa Municipal de recolhimento, destinação e reutilização dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, para os fins desta lei, a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

- conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de óleos e gorduras de origem alimentar; e
- buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual ao meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

Art. 3º - O Programa terá como finalidades:

- evitar a poluição dos mananciais e do solo;
- informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagens;
- favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda às pequenas empresas.

Art. 4º - Os óleos e as gorduras vegetais ou animais reutilizáveis não poderão ser lançados nas bacias de gordura, redes de esgoto ou de água pluvial ou diretamente no meio ambiente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, a título gratuito, concessão para a implantação do Programa de que trata esta Lei.

1º - As condições de execução dos serviços objetivados nesta lei serão estabelecidas em regulamento editado pelo Prefeito Municipal.

2º - A aquisição de imóveis, veículos e maquinários necessários a instalação e implantação do Programa será de responsabilidade do concessionário, nos termos da Lei.

Art. 6º - A coleta, transporte, reutilização e destinação do produto de que trata esta lei deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas vigentes.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem estes poluentes deverão

depositar os resíduos em recipientes fornecidos pela empresa coletora, a serem coletados na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

1º - Os recipientes para coleta deverão ter lacre de segurança e ser oferecidos com capacidade de 20 (trinta), 50 (cinquenta) ou 100 (cem) litros, atendendo a necessidade de demanda do estabelecimento.

2º - A coleta deverá ser efetuada na frequência: semanal, quinzenal ou mensal, de acordo com a demanda do estabelecimento.

3º - Os geradores desses resíduos terão 90 (noventa) dias, contados do início da vigência do regulamento, para se adaptarem às exigências constantes no caput deste artigo.

4º - Após o período de adaptação, os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que infringirem qualquer dispositivo desta lei ou do regulamento, ficam sujeitos à multa de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município de Natal), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 8º - A empresa coletora deverá disponibilizar e administrar posto de coleta dos resíduos em locais com grande movimento, tais como: creches, escolas municipais, estaduais e particulares, supermercados, universidades, shoppings centers, terminais urbanos e rodoviários.

Art. 9º - Para emissão e ou renovação do Alvará de Localização, o estabelecimento comercial ou industrial deverá apresentar declaração da empresa coletora, devidamente licenciada para essa atividade.

Art. 10 - A empresa coletora deverá fornecer um selo anual de "Responsabilidade Ambiental", a ser entregue ao estabelecimento comercial ou industrial sempre na retirada da declaração de coleta dos resíduos de óleo ou gordura vegetal ou animal.

Art. 11 - Ficam a Vigilância Sanitária do Município e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB incumbidas da fiscalização do Programa de que trata esta Lei, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

1º - Para efeito de aplicação desta Lei, fiscais técnicos dos órgãos fiscalizadores, com atribuição para trabalhar in loco, poderão, respeitada a legislação vigente, entrar nas dependências das fontes poluidoras, bem como permanecer o tempo necessário para a conclusão do seu trabalho.

2º - Nos casos de embargo ilegal ou impedimento à ação fiscalizadora, os fiscais e técnicos dos órgãos fiscalizadores, com atribuição para fiscalizar in loco, poderão solicitar apoio das autoridades policiais para garantir o exercício de suas funções.

Art. 12 - Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do Município.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em, 27 de agosto de 2009.

QUINO NETO - Vereador-Autor

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PROJETO DE LEI N.º: 00354/09

Autor: VER. ADENÚBIO MELO

Data: 29/09/2009

Classif.: COLETA

tema:

ma o serviço de coleta e destinação de óleo de origem vegetal ou animal, e dá outras providências.

Texto:

PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;

ço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de coleta de substâncias gordurosas líquidas e/ou inflamáveis, de origem vegetal ou animal, comumente conhecidas como óleo de comestível.

Art. 2º - A coleta será realizada mediante a instalação de coletores, localizados em lugares estratégicos e apropriados, seguros e que comportem no mínimo 20 (vinte) litros do produto, de forma que o mesmo seja ecologicamente coletado.

1º - Como lugares estratégicos, cita-se as escolas públicas, postos de saúde, restaurantes dos mais variados tipos, lanchonetes e similares.

2º - Os coletores deverão ser seguros e próprios para tal procedimento, a fim de evitar danos no transporte ou adulteração do produto coletado, atendendo as exigências.

Art. 3º - Os coletores poderão ser instalados e mantidos por entidades interessadas na coleta do produto, sob a orientação e supervisão da autoridade competente, afim de que o produto tenha destinação segura e ecologicamente correta.

Art. 4º - Entende-se por autoridade competente, aquela responsável por assuntos sanitários e ambientais do Município.

Art. 5º - A divulgação do serviço ora criado será feita pelo órgão competente da Prefeitura, através dos veículos de comunicação, informando a população e os interessados, sobre os pontos de coleta e todo o procedimento de que trata a Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e o Poder Executivo terá 180 (cento e oitenta) dias para sua execução,

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ala das Sessões, em Natal, 18 de agosto de 2009.

Ter. Adenúbio Melo - Autor

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA: 288

460121
2180

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Mrs. Leuz

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 29/11/2021


VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



NINA
VEREADORA

CMN - PROJETO DE L
Número: 760/2021
Folhas: 23

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA: 306

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei: 760/2021

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 760/2021, que dispõe sobre a criação do “Selo Ecologicamente Correto”, a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências.

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em, 04/04/2022

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 760/2021, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, o qual dispõe sobre a criação do “Selo Ecologicamente Correto”, a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências.

O setor legislativo informou que há proposição semelhante, quais sejam, PL 293/2009, 354/2009, 76/2015 e 175/2021.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município. Dispõe sobre a criação do “Selo Ecologicamente Correto”, a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, sendo de total interesse desta Casa Legislativa.

No presente projeto, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Apesar de haver certidão do setor legislativo informando sobre matéria análoga, não verificamos que o objeto das matérias possa se confundir com a do presente projeto de Lei. Vejamos:

A PL 293/2009 trata de um programa de reutilização de óleos e gorduras. O PL 354/2009 trata sobre o serviço de coleta e destinação do óleo de origem animal e vegetal, onde a empresa coletora indicaria quais empresas cumprem a destinação de forma satisfatória. O PL 76/2015 dispõe sobre o descarte do óleo de cozinha. O PL 175/2021 institui o programa de coleta e reciclagem de óleo e gordura.

Em nenhum dos projetos supramencionados há a criação de selo que deverá ser concedido pelo Poder Executivo. Logo, não há matéria análoga.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 760/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município promova políticas públicas para garantir o descarte apropriado do óleo e gordura vegetal, onde não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 24 de março de 2022

NINA

Vereadora PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 760/2022
Folhas: 27 - 28

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA: 346

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 760/2022.
Autor(a) Vereador(a): Silviano Nogueira.
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Nina Souza.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
(☒) Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMNat - Projeto de Lei
Número. 760/23
Folha. 028/82

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA: 358

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A)

Rafaela Faria

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/04/22

Raniere Barbosa
VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto Lei nº 760/2021

Interessado: Vereador Luciano Nascimento

EMENTA: Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação do "Selo Ecologicamente Correto", a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUTIDA.

RELATÓRIO

1) Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Luciano Nascimento que Dispõe sobre a criação do "Selo Ecologicamente Correto", a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências.

2) Ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o fito de afetar o orçamento municipal, mas tão somente chamar a população sobre a temática abordada no presente PL, é necessário o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

3) Destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 11/05/2022

4) Ao analisar os autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta Casa até a final sanção do Executivo municipal.

5) Parecer favorável.

PARECER

Trata-se de PL de autoria do Vereador Luciano Nascimento que dispõe sobre a criação do “Selo Ecologicamente Correto”, a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor afirma que a criação da lei que concede um selo ecologicamente correto visa fomentar a cultura de proteção ao meio ambiente, com o manejo dos recursos naturais de forma sustentável. O óleo é um elemento altamente poluente, o que exige, portanto, que o descarte seja feito de forma consciente, através de cooperativas e empresas especializada na correta destinação.

Tal medida visa, de forma incontestável, a realização de um descarte do óleo para ser utilizado em diversas outros produtos, óleo descartado corretamente é utilizado para produção de biodiesel, sabão, tintas a óleo, massa de vidraceiro e outros produtos. Isso preserva matéria-prima, incentiva a reciclagem e evita que mais litros de óleo sejam descartados de maneira incorreta.

Nesse norte, ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o objetivo onerar o orçamento municipal, faz-se ainda assim necessário o parecer desta Comissão de Finanças.

Para embasar a aprovação do presente PL vale ressaltar como adendo e escólio que as iniciativas existentes hoje para a coleta e a reciclagem de óleo vegetal e resíduos são pontuais, partindo de determinados setores econômicos e cooperativas. Com a legislação proposta pelo Vereador Luciano Nascimento a expectativa é que se torne prática comum, evitando assim a contaminação dos recursos hídricos e outros prejuízos ambientais.

Para garantir a sustentabilidade todo óleo lubrificante usado ou contaminado deve ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos.

A lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

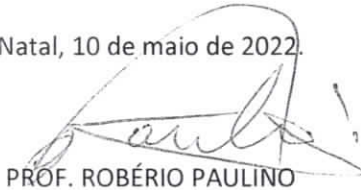
Assim sendo, pelo zelo e respeito ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para a análise quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua adequação.

Ao realizar a análise dos autos, verifico que o PL em foco atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não haja entraves ao seu profícuo andamento nesta Casa. Neste espectro, a aprovação do presente PL não trará aumento das despesas ao Ente municipal.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de tudo que foi exposto, este relator vota pelo parecer FAVORÁVEL ao presente PL, por sua importância, clareza e finalidade.

Natal, 10 de maio de 2022.



PROF. ROBÉRIO PAULINO
Vereador-Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.



CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 398

CMN - Projeto de Lei
Número: 760/2023
Folha: 325

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Robério Paulino para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 13/04/22.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 760/2023

Autor: Vereador(a) Luciano Nascimento

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Luiz Robério

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2022.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Robson Carvalho
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

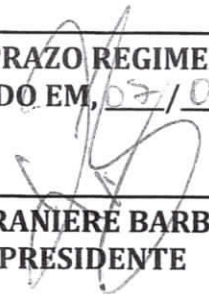
Vereador Robério Paulino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Buiso

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 07/06/2022


**VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE**



Projeto de Lei nº 760/2021
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 114

CMN - PROJETO DE
Número: 760/2021
Folhas: 321

PARECER

Parecer da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação sobre o Projeto de Lei nº 760/2021, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que dispõe sobre a criação do “Selo Ecologicamente Correto”, a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências. Voto favorável.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 760/2021, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que dispõe sobre a criação do “Selo Ecologicamente Correto”, a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou a identificação de proposições semelhantes tramitando nesta Casa, tais como o PL 175/2021, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o PL 76/2015, de autoria do Ver. Raniere Barbosa; o PL 293/2009, do Ex-Vereador Aquino Neto e o PL 345/2009, do Ex-Vereador Adenúbio Melo.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 14/06/22

fabiana

O Projeto de Lei apresentado visa criar o "Selo Ecologicamente Correto", a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal aos bares, restaurantes, e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis.

Insta observar que o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal preleciona que Projetos de Lei que versem sobre matérias com impacto urbanístico e ambiental sejam analisados por esta Comissão.

Neste sentido, o Projeto de Lei ora em debate perpassa pelas matérias elencadas como de competência desta Comissão, sendo necessário aduzir pela pertinência do Projeto de Lei, sendo legítimo e constitucional.

Outrossim, é oportuno que o Poder Executivo Municipal esteja atento à luta pelo ordenamento da cidade, que não é algo novo nem muito menos simples. Dessa forma, escolhendo-se como ponto de partida a Constituição Federal, tem-se que o constituinte originário, em seu capítulo II do título VII, dirigido à ordem econômica e financeira, contemplou a Política Urbana. Já a proteção ao Meio Ambiente integra a ordem social. Tal inserção da Política Urbana em um capítulo destinado à ordem econômica e financeira é, no mínimo, curiosa.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

O projeto propõe conceder o "Selo Ecologicamente Correto" aos bares, restaurantes, e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis.

A destinação dos óleos vegetais descartáveis deverá ser devidamente armazenada em garrafas tipo PET, e depositadas em pontos de coleta instalados pelo Poder Executivo Municipal.

É importante mencionar que o Município do Rio de Janeiro/RJ sancionou a Lei nº 6.993/2021, com o teor semelhante ao apresentado nesta Casa Legislativa



O selo será atribuído anualmente, podendo ser renovado indefinidamente. A proposição tem o condão de fomentar a cultura de proteção ao meio ambiente, com o manejo dos recursos naturais de forma sustentável.

Assim, o Projeto de Lei em comento tem o escopo de fomentar uma cidade mais igualitária, consagrando os princípios de proteção ao meio ambiente.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 760/2021, de autoria do Vereador Luciano Nascimento.

É como voto.

Natal, 09 de junho de 2022.

Brisa Bracchi
Vereadora PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Projeto de Lei
Número: 30/2021
Data: 30/4

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 446

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Brisa Bracchi para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 27/06/22.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº 700/2022

Autor: Vereador(a) Juzizone Assunção

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Brisa Bracchi

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2022.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

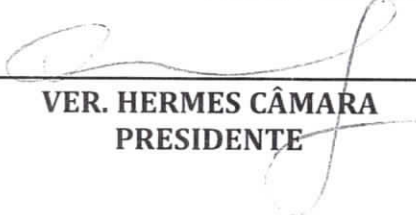
Vereador Ériko Jácome
Membro

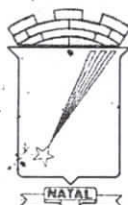
- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Diogo Antonio

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 27/06/22


VER. HERMES CÂMARA
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 468

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 760/2021
Folhas: 39

ESTADO DO RIO GRANDE NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelino
Gabinete do Vereador Chagas Catarino

PARECER

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E TURISMO

Sobre o Projeto de Lei nº 760/2021 de autoria do Vereador Luciano Nascimento que "Dispõe sobre a criação do "Selo Ecologicamente Correto", a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis, na forma que indica, e dá outras providências."

O referido projeto tem por objetivo criar o "Selo Ecologicamente Correto", a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis.

Em observância as regras essenciais ao processo legislativo o processo foi encaminhado a esta **Comissão de Indústria e Turismo** para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

Desta forma não apresentando nenhum óbice de ordem constitucional nos termos da **Lei Orgânica do Município** estando assim em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos analisados por esta comissão.

Assim sendo, e por se tratar de um projeto de Lei que criar o "Selo Ecologicamente Correto", a ser concedido aos bares, restaurantes e congêneres, no Município de Natal, que derem a destinação adequada aos óleos vegetais descartáveis.

Por fim, diante do exposto, o **Relator** conclui que não há inviabilidade jurídica no que tange a matéria e passa o presente relatório na forma Regimental para análise dos demais membros desta Comissão para tramitação, observando os ditames legais: **VOTO FAVORÁVEL à aprovação do mesmo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelino, em Natal, 30 de agosto de 2022.

Francisco das Chagas Catarino

COMISSÃO TÉCNICA
NATAL 31/08/22
Edson

CMN - PROCESSO

Nº 75/2023

FOLHA 478



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 760/2021

Folhas: 41 - 82

Projeto de Lei: Nº 760/2021

INTERESSADO: Ver. Luciano Nascimento

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 11 de Outubro de 2022


Ana Maria Lima Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3

AmIbf



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 75/2023

FOLHA 488

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 75/2023

Revisão: 12/

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Chagas Catarino para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 27/06/2023.

Ver. Hermes Câmara
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 75/2023 ☐ EMENDA

Autor: Vereador(a) Luciano Nascimento

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Chagas Catarino

VOTO DO RELATOR: Indeferido ao projeto

Sala das Comissões, em 20 de Outubro de 2022.

Vereador Hermes Câmara
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Chagas Catarino
Vice-Presidente

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Luciano Nascimento
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Margareth Régia
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 216/2021
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
- ☐ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 21 de Jun. de 2023.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 75/2023
FOLHA 506

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 760/2021
FOLHA: 43

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☐ Projeto de Lei 760/2021
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Presidente

Natal, 06 de junho de 2023.